

**OS DIREITOS HUMANOS E DO AMBIENTE NA
ENCRUZILHADA DO NEOCONSTITUCIONALISMO COM O
NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

*HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT AT THE CROSSROADS OF
NEOCONSTITUTIONALISM WITH THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM*

Marco Anthony Steveson Villas Boas

Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. Diretor Geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense e Vice-Presidente do Colégio Permanente de Diretores das Escolas Estaduais da Magistratura (COPEDEM). Membro da Academia Tocantinense de Letras. Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais do Brasil (COPTREL) e do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil (COCEL).

RESUMO

A construção do sistema de proteção do ambiente como direito humano, integrante da terceira dimensão ou geração de direitos, alicerçado na responsabilidade solidária e no dever fundamental de o Estado protegê-lo, procurou garantir a qualidade de vida e a dignidade do homem, e bem assim a própria sobrevivência do ser humano no Planeta. No entanto, o antropocentrismo eurocêntrico, alargado pelo Direito Internacional e incorporado por diversas Constituições latino-americanas, não tem alcançado força normativa para proteger minorias étnicas, como indígenas e populações tradicionais. Essa baixa normatividade e as diferenças populacionais da América Latina trouxeram, para o plano do Direito Constitucional, novas propostas de proteção à natureza, conferindo-lhe direitos a partir de uma cosmovisão indígena biocêntrica, de matriz pluralista, a qual quer sobrepor-se ao monismo antropocêntrico. Todavia, deixam o constitucionalismo latino-americano em verdadeira encruzilhada.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo; Direitos humanos; Direito do ambiente; Pluralismo; Democracia.

ABSTRACT

The construction of the environmental protection system as a human right, which is part of the third dimension or generation of rights, based on the joint liability and on the

fundamental duty of the State to protect it, sought to ensure the quality of life and dignity of man and the very survival of the human being on the Planet. However, Eurocentric anthropocentrism, extended by the International Law and incorporated by several Latin American Constitutions, has not achieved normative force to protect ethnic minorities, such as indigenous peoples and traditional populations. This low normativity and the population differences of Latin America brought to the plane of Constitutional Law new proposals of protection to the nature, granting it rights from a biocentric indigenous worldview, of pluralistic matrix, which wants to overlap to the anthropocentric monism. Nonetheless, they leave Latin American constitutionalism at a true crossroads.

KEYWORDS: Constitutionalism; Human rights; Environmental law; Pluralism; Democracy.

I DIREITOS HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE NAS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS

A construção do sistema de proteção do ambiente como direito humano, integrante da terceira dimensão ou geração de direitos, repousa na responsabilidade solidária e no dever fundamental de o Estado protegê-lo, na perspectiva de garantir a qualidade de vida, a dignidade do homem e sua sobrevivência no Planeta.

As Constituições da Espanha (GIMENO; MARTINEZ, 2001, p. 25) e de Portugal, esta, com mais ênfase a partir da revisão de 1997, adotaram o sistema de proteção objetiva da natureza e, ao mesmo tempo, com características de direito fundamental, razão pela qual defende o professor Vasco Pereira da Silva (SILVA, 2001, p. 17-22), que não se deve excluir a proteção do ambiente a partir dos interesses particulares e, consequentemente, dos direitos subjetivos públicos, os quais se associam na defesa do Estado de Direito Ambiental.

O Brasil foi o primeiro país latino-americano, entre o primeiro e o segundo ciclo de reformas constitucionais na América Latina, a acolher as inovações ibéricas, com significativa influência das novas ideias em ebulição no Direito Internacional, principalmente em relação ao pluralismo e ao multiculturalismo dos povos indígenas, mais tarde escritos na Convenção nº 169 da OIT, desencadeando-se, então, uma série de transformações nos sistemas jurídicos insulares em matéria de Direitos Humanos e do Ambiente.

O primeiro ciclo de reformas constitucionais se desenvolveu na década de 80 do século XX, a partir da introdução dos direitos individuais e coletivos dos indígenas nos Textos Constitucionais do Canadá (1982), Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1988). Fajardo rememora que o multiculturalismo canadense inspirou Guatemala e Nicarágua a saírem do processo belicoso interno e a reconhecer os direitos dos seus

povos indígenas, mas, no caso do Brasil, houve maior avanço, haja vista a Constituição, de 1988, ter incorporado o que havia de mais avançado em termos de direitos indígenas e pluralismo no âmbito das Nações Unidas, antecedendo até mesmo a publicação do Convênio nº 169 da OIT, no ano seguinte, e, conseqüentemente, o segundo ciclo de reformas (FAJARDO, 2009, p. 25-27).

No segundo ciclo, desencadeado nos anos 90 do século XX, fundado no pluralismo jurídico, foram incorporados, nas Constituições da Colômbia (1991), México (1992), Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia (1994), Argentina (1994), Equador (1996 e 1998), Venezuela (1999), os direitos individual e coletivo à identidade e diversidade cultural do primeiro ciclo, e desenvolvido o “[...] conceito de “nação multiétnica” e “estado pluricultural”, qualificando a natureza da população e avançando rumo ao caráter do Estado. Entretanto, as reformas também abriram espaços para as multinacionais se instalarem nesses países, entrando em conflito com diversos povos indígenas e tradicionais.” (FAJARDO, 2009, p. 25-27)

O terceiro ciclo emergiu na primeira década do século XXI, do diálogo entre os processos constitucionais da Bolívia (2007-2008) e do Equador (2008), “[...] um debate ainda não resolvido [...] sobre o “Estado Plurinacional” e um modelo de pluralismo legal igualitário, baseado no diálogo intercultural [...]”, no qual os povos indígenas não pretendem ser reconhecidos apenas como “[...] “culturas diversas”, mas como nações originárias ou sujeitos políticos coletivos com direito a participar nos novos pactos do Estado, que se configurariam, assim, como Estados plurinacionais [...]”, mormente para enfrentar o avanço das transnacionais sobre seus territórios e sobre suas vidas (FAJARDO, 2009, p. 25-27).

A questão tem se revelado mais complexa e antagônica nos sistemas latino-americanos, pois a ideia de Direitos Humanos ou fundamentais específicos dos povos indígenas, apesar de ter o ponto de partida na estabilização jurídica de uma carga discriminatória, evoluiu para o reconhecimento da situação de fragilidade e de necessidade de proteção constitucional, inicialmente como minorias sujeitas a maior risco na sociedade pós-moderna, e a partir daí o reconhecimento da condição de sujeitos coletivos de direitos, e conseqüente proteção aos seus direitos fundamentais, construídos no evoluir das cinco gerações ou dimensões preconizadas por Karel Vasack (VASACK, 1983, *passim*).

Apesar das conquistas jurídicas e do fim das concepções assimilacionistas e integracionistas, a situação precária das comunidades indígenas ainda demanda proteção em grau mais elevado, mormente nos casos em que são minorias, nos quais se torna mais explícita a desigualdade entre índios e não índios, decorrente dos dois modos de vida totalmente distintos, praticamente inconciliáveis, peculiaridades que demandam estudo mais aprofundado acerca dos impactos ocasionados pelo capitalismo no modo de vida e de produção dessas economias.

Vendo o homem rodeado por toda espécie de poluição, Félix Guatari profetizou a necessidade de uma releitura transversal e holística do ambiente, de modo a aproximar

cultura e natureza e neutralizar as causas desse sofrimento, oriundas do próprio modo de proceder do homem, salientando que "[...] Mais do que nunca a natureza não pode ser separada da cultura e precisamos aprender a pensar "transversalmente" as interações entre ecossistemas, mecanosfera e Universos de referência sociais e individuais (GUATARI, 1989, p. 25)."

Homem e meio ambiente estão intimamente relacionados no cotidiano da América Latina, em virtude da marcante heterogeneidade populacional e da presença de povos indígenas e outras populações tradicionais extremamente dependentes do meio ambiente saudável para sobreviverem. Em países como a Bolívia, o México e a Guatemala chegam a ser maioria populacional, conforme dito alhures.

Nesse contexto, os povos indígenas trouxeram para o direito uma diferenciada cosmovisão, evidenciada nos diversos movimentos revolucionários desencadeados no curso da história latino-americana, os quais contribuíram para a democratização e inserção constitucional dos direitos humanos e do ambiente, iniciando-se pela Guatemala, em 1985; Nicarágua, em 1987; e pela Constituição do Brasil, de 1988.

A Constituição do Brasil, de certo modo, incorporou um pluralismo moderado, ou antropocentrismo alargado, influenciada pela Constituição de Portugal, de 1976, no que se refere à proteção do ambiente, conforme visto alhures, a qual permeou significativa parte do Texto Constitucional. A transversalidade do direito do ambiente na Constituição do Brasil, dessa forma, perpassa os demais subsistemas, principalmente os da cultura, das populações tradicionais e indígenas, além dos subsistemas dos direitos fundamentais, da saúde e da economia, dentre outros. Dessarte, não exclui o homem do seu contexto, justamente por essa transversalidade, da qual resulta uma proteção socioambiental, na qual o homem é beneficiário e responsável pelo ambiente em que vive. A proteção socioambiental surge na Constituição do Brasil sob a mesma inspiração europeia da ética intergeracional, da qual resulta o princípio responsabilidade, no dizer de Hans Jonas (JONAS, 2006, *passim*), fundamentada na solidariedade intergeracional, decorrente da fraternidade, terceira dimensão dos direitos humanos.

A inserção constitucional dos direitos humanos dos povos indígenas, mesclados ao direito do ambiente, contemplados em todo um capítulo distribuído em dois artigos com onze disposições, explicita a peculiar "vontade de constituição", visivelmente pluralista, nitidamente influenciada pelo constitucionalismo fraternal, solidário (ANDRADE, 2010, p. 241), que tem por diretriz a concreção da igualdade civil e moral de minorias, como verdadeiros trunfos contra a maioria (NOVAIS, 2012, p. 55), centrada na dignidade da pessoa humana, mormente no que se refere à compensação das desvantagens e perdas perpetradas ao longo da história.

2 NOVOS RUMOS DOS DIREITOS HUMANOS E DO AMBIENTE NA AMÉRICA LATINA

No entanto, os teóricos propõem um novo sistema constitucional para países

multinacionais e pluriétnicos, denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o qual trasborda das teorias da liberdade e da igualdade vistas sob a ótica política, para tratá-las sob o ponto de vista socioeconômico, pluralista e inclusivo, harmonizador da vida humana com a natureza, em uma nova cultura do bem viver.

O Novo Constitucionalismo pressupõe ampla participação popular no processo constitucional, diferentemente do sistema de representação indireta das assembleias constituintes inspiradas no modelo liberal eurocêntrico, procurando, desse modo, dar maior legitimidade e força normativa ao Texto Constitucional, aproximando-se mais da ideia habermasiana de democracia deliberativa do que as demais Constituições Ocidentais.

Ademais, há um marcante diferencial entre ambos os modelos, pois, diferentemente do constitucionalismo tradicional, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano trata o ambiente na perspectiva de Direito Humano, enquanto patrimônio comum da América Latina, a exemplo do reconhecimento do direito fundamental à água e aos recursos hídricos pelas Nações Unidas, na Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010, conforme proposto pela Bolívia, não se olvidando de que, no Brasil, a água já vinha sendo tratada como recurso ambiental fundamental às funções vitais, desde a década de 80 do século XX, nos termos do artigo 3º, V, da Lei nº 6.368, de 1981, bem como o artigo 2º, IV, da Lei nº 9.885, de 2000.

A reconstrução dos Direitos Humanos a partir desse novo conceito, atrelando-os ao ambiente natural, gravita em torno da ideia de que não se pode atribuir valor econômico à natureza, notadamente por ser o princípio fundamental da vida, sob a perspectiva do princípio responsabilidade, a demandar ações comunitárias inclusivas, participativas e pluralistas, no verdadeiro sentido de governança ambiental para gerir e proteger seus recursos naturais (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, *passim*).

Nesse contexto, o Novo Constitucionalismo propõe um sistema biocêntrico, sem rejeitar o antropocentrismo, e inclui no texto das Constituições andinas o ecocentrismo, com o objetivo de romper com a ideia do homem como único sujeito de direitos e obrigações em suas relações com a natureza, concepção individualista e reducionista, segundo Wolkmer, própria do modelo capitalista, que não distribui riquezas e aprofunda as desigualdades entre os países. "[...] Assim, a racionalidade quantificadora que ignora a vida e a diversidade cultural está sendo questionada por visões mais abrangentes e solidárias que tentam frear o processo que está destruindo a Mãe Terra (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, *passim*)."

3 CONSTITUCIONALISMO ENCRUZILHADO

O Constitucionalismo Latino-Americano está numa encruzilhada, pois um novo paradigma de constitucionalismo atravessou o caminho do neoconstitucionalismo nas últimas décadas, no contexto de novas realidades plurais, oferecendo opções

biocêntricas para a proteção da natureza e dos recursos naturais, sob o prisma comunitário. Esse novo constitucionalismo se apresenta como plural, indígena ou mestiço, a exemplo da Constituição do Equador, de 2008, “[...] por seu arrojado - giro biocêntrico, admitindo direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do - *bem viver* [...]”, situação, segundo Wolkmer (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, *passim*), que não restringe direitos coletivos “[...] - direitos das comunidades, povos e nacionalidades, destacando a ampliação de seus sujeitos, dentre as nacionalidades indígenas, os afro-equatorianos, os comunais e os povos costeiros (arts. 56 e 57).”

Desse modo, a Constituição do Equador rompeu com o constitucionalismo ocidental ao admitir a natureza como sujeito de direitos e sobrepôs aos valores antropocêntricos das Constituições do Ocidente uma mudança radical que pretende influenciar o constitucionalismo latino-americano.

A força motriz desse constitucionalismo, segundo Diana Suárez, está no conceito de “*bien vivir*” ou “*Sumak Kawsay*”, que significa “boa vida, proveniente e sintonizado”, conforme tradução literal do Quechua, sob o prisma da “[...] *cosmovisión de armonía de las comunidades humanas con la naturaleza, en la cual lo ser humano es parte de una comunidade de personas que, a sua vez, es um elemento constituyente de la misma pachamama, o madre tierra* [...]” (SUÁREZ, 2009, p. 104-107), da qual se toma apenas o necessário. A partir dessa concepção, busca-se tratar juridicamente a natureza como um “*espacio de vida*”, atribuindo-lhe personalidade jurídica, com amplitude ecocêntrica.

Adverte Wolkmer (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, *passim*) que há diferentes cosmovisões da *Pachamama*, devido ao pluralismo das próprias comunidades indígenas, muitas das quais não são biocêntricas, aproximando-se, nesse aspecto, das “[...] propostas do desenvolvimento sustentável e do ambiente ecologicamente equilibrado [...]”, o qual encontra referência na Constituição Equatoriana como “[...] concreta realização dos bens comuns (água, alimentação, ambiente sadio, cultura, educação, habitat, moradia, saúde, trabalho e segurança) como bens essenciais à vida e ao - *bem viver* em harmonia com a natureza [...]”, decorrendo dessa amplitude de proteção o direito humano fundamental e irrenunciável à água, vértice da construção jurídica dos direitos da *Pachamama*.

A mescla de direitos humanos e do ambiente no sistema constitucional equatoriano estende o fundamento do princípio do bem viver para instituir os direitos ao ambiente e alimentos saudáveis, *habitat* e moradia seguros e saudáveis e uma vida urbana calcada na sustentabilidade, com direito aos espaços públicos e acesso ao sistema de saúde, com obrigações compartilhadas entre estado e comunidade.

A Constituição da Bolívia, de 2009, num segundo giro, acolhe o princípio do bem viver, clarificando ainda mais sua amplitude intergeracional para beneficiar as coletividades presentes e futuras, contemplando em seu texto a mescla dos direitos humanos com o direito do ambiente, sob a inspiração biocêntrica.

4 DIREITOS HUMANOS E DO AMBIENTE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Apesar dos avanços na inserção de direitos nas Constituições Latino-Americanas, a violação aos direitos humanos e a degradação do ambiente subsistem em ambos os sistemas, tanto no Neoconstitucionalismo quanto no Novo Constitucionalismo, expondo as vísceras de sistemas semânticos, de baixa força normativa, que ainda assim se encruzilham nos caminhos do constitucionalismo continental.

São inúmeros os conflitos socioambientais sem solução ou tardiamente solucionados nos sistemas jurídicos insulares, alguns dos quais levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e daí à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Três casos clássicos decididos pela Corte IDH (VILLAS BOAS, 2013, p. 84), em países declarados pluralistas, revelam que tanto o Neoconstitucionalismo quanto o Novo Constitucionalismo ainda não têm respostas definitivas sobre a questão dos direitos humanos, principalmente no que se refere aos índios, e bem assim do ambiente, razão pela qual esses povos enfrentam de diversos modos a força do desenvolvimentismo e do poder econômico dos grandes grupos ou interesses internacionais.

O caso dos Yanomami (Resolução no 12, de 1985, Caso no 7.615 – Brasil –, constante do Relatório Anual da CIDH 1984-85) envolveu a construção de uma estrada para trânsito de pessoas estranhas, não indígenas. Além de contaminarem os índios com doenças às quais não têm resistência, a presença de estranhos trouxe diversos outros malefícios àquele povo. Constataram-se, neste caso, várias violações à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no que diz respeito ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, e ao direito à preservação da saúde e do bem-estar. Apesar de ter sido apresentado e julgado antes da Constituição, de 1988, não houve evolução significativa na situação da política indigenista e do ambiente nas terras indígenas do Brasil.

O caso da comunidade indígena Awas Tingni Mayagna (Sumo) contra a Nicarágua, diz respeito à demarcação de suas terras. O caso foi encaminhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana, sob a alegação de que o fracasso da demarcação e o reconhecimento do território, ante a perspectiva do desmatamento sancionado pelo governo nessas terras, constituíam violação da Convenção Americana, tendo a Corte decidido, em agosto de 2001, que o Estado violara os arts. 21 e 25 da Convenção Americana (direito à *propriedade privada* e *proteção judicial*, respectivamente), recomendando que se efetivasse a demarcação das terras dos Awas Tingni. No caso da Nicarágua, cuja Constituição integrou o primeiro ciclo do giro constitucionalista latino-americano, a riqueza do Texto Constitucional não alcançou a força normativa necessária para efetivar os direitos dos Awas Tingni.

No caso Sarayaku, envolvendo o Equador, país em que o pluralismo é mais extremado e biocêntrico, houve violação de direitos dos índios Sarayaku, da Amazônia Equatoriana, vítimas da instalação de complexo petrolífero em suas terras sem prévia consulta. A reclamação foi levada à Comissão Interamericana, e, em 25 de julho de 2011, a Corte IDH deu ganho de causa aos Sarayaku e reconheceu que o Estado do Equador é responsável pela exposição desses indígenas a perigo, em razão da instalação de mais de 1.400kg de explosivos pela empresa petroleira em suas terras. Os dados foram divulgados pela Anistia Internacional e comemorados como alvissareiros precedentes, tendo em vista que a Corte entrou no mérito sobre o processo de consulta e explicitou a forma e o alcance da sua realização.

O direito dos índios voluntariamente isolados ou semi-isolados, de se manterem nesse estado, tem proteção constitucional nos países latino-americanos, e ganhou força com o precedente do caso Yanomamy, na Corte Interamericana de Direitos Humanos; entretanto, ainda não se enfrentou judicialmente a situação de povos que, em estado de aculturação e integração à sociedade nacional, retornam ao estado de isolamento ou semi-isolamento, em razão de violações aos seus direitos humanos, até o de terem um ambiente sadio e propício à sobrevivência de conformidade com seus costumes ancestrais.

Os direitos em questão justificados nos direitos fundamentais, em suas diversas dimensões construídas a partir das ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, as quais incluem os direitos à vida, à saúde, à livre determinação, aos direitos religiosos, culturais, políticos e ambientais, garantem essa iniciativa, como direito de resistência e estratégia de sobrevivência (mínimo existencial), não se configurando retrocesso social, tampouco ruptura com o pacto federativo, pois o Direito Internacional e as diversas Constituições pluralistas da América Latina, ao garantirem esses direitos fundamentais aos povos indígenas, incluem nesse rol o direito de autogestão e ao etnodesenvolvimento, sob o prisma socioambiental.

Karel Vasak (VASACKb, 1983, p. 21) já sustentava, na amplitude dos Pactos dos Direitos do Homem das Nações Unidas, que a autodeterminação é direito humano, e que “[...] os povos têm direito de dispor de si próprios. Em virtude deste direito determinam livremente seu estatuto político e garantem livremente os seus desenvolvimentos econômico, social e cultural.”

Nesse aspecto, mesmo que a questão seja analisada sob a ótica do racionalismo e da teoria piagetiana da evolução cultural em etapas, encontraria na concepção mítica de mundo, própria da cosmovisão indígena, ainda que incorporada racionalmente no agir comunicativo, a diferença fundamental em relação à sociedade ocidental. É a partir dessa diferença que se constituem os pressupostos pluralistas possibilitadores da livre determinação de natureza coletiva.

Ainda se deve considerar, sob o ponto de vista habermasiano, que no pluralismo, devido ao seu caráter fragmentário, há dificuldades para a construção de mútuos entendimentos, justamente por conta das diferenças culturais e de crenças entre essas

diversas culturas, assim como em relação à sociedade ocidental, principalmente, a impedir a universalização. Disso resultam, geralmente, acordos ad hoc, nos casos das populações indígenas, notadamente em razão da baixa participação política dessas comunidades no processo democrático, entregues à vontade da maioria, constituindo-se em obstáculo intransponível à ideia de igualdade, ainda que instrumental, situação que afasta a compreensão e a solução desse problema específico, a partir da ideia de justiça como equidade defendida por John Rawls (RAWLS, 2002, p. 207-209).

Desse modo, ante a fragilidade desses acordos, os quais não podem perpetuamente subjugar os povos indígenas, minorias étnicas e culturais, a volta ao estado de vida natural constitucionalmente garantido pelos princípios socioambiental e da livre determinação é direito fundamental que não coloca em risco o direito fundamental ao desenvolvimento de ambas as sociedades, tampouco o pacto federativo ou a soberania nacional, haja vista que índios continuam cidadãos nacionais em quaisquer hipóteses, mesmo habitando em áreas transfronteiriças, conforme recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal do Brasil, no caso “Terra Indígena Raposa Serra do Sol”.

No Brasil, há o precedente histórico dos Uru Eu Wau Wau, que tiveram suas cultura, saúde, crenças, tradições e vida social degradadas pelo contato com os não índios, e, às vésperas da extinção da etnia, os membros restantes decidiram voltar ao isolamento com o apoio dos órgãos governamentais, notadamente da Funai e do Ministério Público Federal (COWELL; RIOS, 1990).

De outro modo, no caso dos sistemas pluralistas mais extremados, em que há maior abertura para a participação das comunidades indígenas no processo de construção democrático, os mecanismos de correção do sistema podem funcionar melhor do que no constitucionalismo tradicional. Todavia, principalmente em virtude da matriz pluralista, a opção pelo modo de vida em isolamento, em casos de violações aos seus direitos fundamentais, estaria mais amplamente fundamentada nos princípios constitucionais emanados do *buen vivir*.

5 CONCLUSÃO

O caminho a seguir nessa encruzilhada, ou a opção pelo grau de intensidade do pluralismo e descolonização, seja sob a ótica sociopolítica ou socioeconômica, antropocêntrica ou biocêntrica, não pode ser universalizado, pois a realidade fragmentária e as peculiaridades de cada caso recomendam que a própria sociedade escolha o caminho a seguir, conforme suas necessidades e prioridades, que variam de um para outro país da América Latina, notadamente em relação ao contingente populacional indígena, pois ambos os sistemas apresentam o mesmo problema das Constituições semânticas, e dependem das políticas públicas, da correção judicial, e da própria sociedade para alcançarem maior concreção. Ambos estão interconectados no plano continental e internacional, inspirados e instigados pela legislação internacional e pelos sistemas de proteção dos Direitos Humanos, principalmente pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos, cuja atuação tem sido significativa na busca pela efetivação dos Direitos Humanos, com destaque para os casos de populações minoritárias ou marginalizadas que têm sua qualidade de vida ameaçada por atividades desenvolvimentistas impactantes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Inês Chaves de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

ANISTIA INTERNACIONAL (AI). Brasil. Disponível a partir de: <<http://anistia.org.br/>> Acesso em 22 dez. 2013.

COWELL, Adrian; RIOS, Vicente. 1990. **A década da destruição**. Na trilha dos Uru Eu Wau Wau. [filmes]. Verbo Filmes. Vide acervo de videodocumentários de Adrian Cowell na PUC de Goiás. Disponível em: <<http://imagensamazonia.pucgoias.edu.br/acervo.html>>. Acesso em 9 dez. 2013.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 anos do Convênio 169 da OIT: Balanço e desafios da implementação dos direitos dos povos indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ridardo (Ed.). **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos – Coronário Editora Gráfica Ltda., 2009, p. 9-62.

GIMENO, José Pascual Fernández; MARTÍNEZ, Gloria Gamborino. El medio ambiente: conceptos generales. In: *Medio ambiente español*. LOPES, Maria José Reyes (coord). Valência: Tirant lo Blanc, 2001, p. 11-61.

GUATARI, Felix. GUATTARI, Felix. **As três ecologias**. Tradução: Maria Cristina F. Bittencourt. Revisão da tradução: Suely Rolnik. Revisão: Josiane Pio Romera, Regina Maria Seco e Vera Luciana Morandim. Título original em francês: Les trois écologies. Paris: Éditions Galilée, 1989.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão por Matijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio. 2006.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional em estado de direito democrático**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Tradução Irene A. Paternot; seleção, apresentação e glossário Catherine Audard. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verdes são também os direitos do homem**. Cascais: Principia, 2001.

SUÁREZ, Diana Quirola. Sumak Kawsay. Hacia un nuevo Pacto Social en Armonía con la Naturaleza. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Compiladores). *El Buen Vivir: una vía para el desarrollo*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009, p. 103-114.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Brasil. Petição no 3.388. Rel. Min. Carlos Ayres Brito. In: **REVISTA Trimestral de Jurisprudência**. Brasília: STF, v. 212, abr./jun. de 2010, p. 87.

VASAK, Karel. A realidade jurídica dos direitos do homem. In: VASAK, Karel. **As dimensões internacionais dos direitos do homem**. Lisboa: ONU/Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos, 1978, reimp. 1980/1983.

_____. Por um direito internacional específico dos direitos do homem. In: VASAK, Karel (redator geral). **As dimensões internacionais dos direitos do homem**. Lisboa: ONU/Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos, 1978, reimp. 1980/1983.

VILLAS BOAS, Marco Anthony Steveson. Repercussões ambientais do indigenato. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; ARAGÃO, Alexandra. (Diretores). **Revista CEDOUA**, n. 31, ano XVI, 1.13. COIMBRA: Almedina/Tip. Lousanense, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sérgio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O novo direito à água no constitucionalismo da América Latina. In: **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**. vol. 9, n. 1, jan/jun 2012. Florianópolis: Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas, UFSC, 2012, *passim*. Disponível em: <0 <http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2012v9n1p51> >. Acesso em 14 set. 2016.

Recebido em: 01/12/2016
Aprovado em: 09/01/2017

